



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584/2023.**

LIDO EM 07/08/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 24.

**ASSUNTO:- INSTITUI AS ESCOLARIDADES MÍNIMAS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 21/08/2023.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 23/08/2023, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 2.842, PÁGINA 16.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 10/08/2023 sob o nº 109/2023/CMS.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 446/2023**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI N° XXXX/2023

584 / 23

**SÚMULA:** Instituí as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em Comissão.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em Comissão, os quais, em seus respectivos símbolos, integrarão as legislações já criadas e vigentes.

**Art. 2º** Será exigido Certificado de Conclusão de Ensino Médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, para os seguintes níveis de cargos de provimento em Comissão:

I - Diretores, com simbologia CC2;

II - Chefes, com simbologia CC3;

III - Assessores de Departamento, com simbologia CC3;

IV - Assessor de Relações Comunitárias, com simbologia CC2:

V - Assessor de Assuntos Comunitários, com simbologia CC3;

VI - Assessor de Assuntos Específicos, com simbologia CC3;

Projeto de Lei xxxx/2023

Digitado pela servidora Pollyanne Alves Tomaz e Silva – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

584 / 23

VII - Assessores de Departamento do Gabinete  
do Prefeito, com simbologia CC4.

**Parágrafo Único:** O disposto neste artigo não se aplicará a cargos, cuja exigência acadêmica definida na criação do cargo seja superior ao disposto neste artigo.

**Art. 3º** Será exigido Certificado de Conclusão de Ensino Superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, para os seguintes níveis de cargos de provimento em Comissão:

I – Coordenadores, com simbologia CC1;

II – Procurador Jurídico, com simbologia PJ;

III – Chefe de Gabinete, com simbologia CG;

IV – Gerente de Projeto, com simbologia GP;

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não se aplicará a cargos, cuja exigência acadêmica definida na criação do cargo seja superior ou mais específica ao disposto neste artigo.

**Art. 4º** Fica a Administração Municipal obrigada a providenciar, no prazo de 18 (dezoito) meses, todas as adequações necessárias ao fiel cumprimento do disposto na presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarandi-PR, 26 de Julho de 2023

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Projeto de Lei xxxx/2023

Digitado pela servidora Pollyanne Alves Tomaz e Silva – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

584/23

### JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei que instituí as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em Comissão.

Justifica-se a elaboração do Projeto de Lei que Institui as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em Comissão, tendo em vista a análise realizada por este Município, na qual, averiguou-se que na maioria das legislações vigentes dos Cargos em Comissão não constam escolaridade mínima para a nomeação, portanto, contrariando as disposições Constitucionais.

O Ministério Público posicionou-se referente a matéria do referido projeto de Lei por meio da Recomendação Administrativa n.º 001/2023, sendo portanto acolhida integralmente por esta municipalidade.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de Julho de 2023

WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei xxxx/2023

Digitado pela servidora Pollyanne Alves Tomaz e Silva – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

3





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

584 / 23

OFÍCIO N° 64/ 2023

Sarandi, 26 de Julho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar junto ao Parecer Jurídico nº 755/2023 - PJM, Justificativa e Recomendação administrativa nº 001/2023, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

**I - Projeto de Lei:** Instituí as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em Comissão.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.  
EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-PR**

Digitado pela servidora Pollyanne Alves Tomaz e Silva – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
Data: 27/07/23  
Hora: 16:02  
Por: Camila B.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI**

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Sarandi, 26 de julho de 2023.

Parecer nº 755/2023 - PJM

Ref. Projeto de Lei que institui escolaridades mínimas para os cargos de provimento em comissão.

O Chefe de Gabinete do Prefeito, através do ofício nº 2042/2023, solicita a emissão de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei que “Institui as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em comissão”, sob o pedido temos:

Trata-se de consulta formulada sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Pois bem, ao que vislumbro, segundo informações do Gabinete do Prefeito o Poder Executivo Municipal acatou a Recomendação Administrativa nº 001/2023, expedida pela 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR., nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0138.21.000378-4.

O autor justifica que o projeto tem por objetivo instituir as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em comissão, tendo em vista a análise realizada pelo município nas legislações vigentes dos quais a maioria dos cargos em comissão não consta escolaridade mínima para nomeação.

Convém lembrar que os cargos de provimento em comissão são vocacionados para serem preenchidos por aquele que usufrui a intimidade administrativa da autoridade nomeante, ou seja, são, por excelência cargos de confiança.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

---

Entretanto, para a admissão do servidor para o exercício de determinado cargo em comissão, deve haver o preenchimento dos requisitos básicos e especiais legalmente exigidos. Por tal razão, a exigência de escolaridade mínima, para a nomeação em cargo de provimento em comissão, só poderá ser feita se houver previsão em lei, seja na lei geral dos servidores, na lei que criou os respectivos cargos ou ainda em lei municipal específica, que é o caso.

Isso porque, caberá à lei estabelecer os requisitos básicos e especiais para o ingresso nos cargos públicos do Município. Logo, nada impede que como requisito especial para a investidura no cargo de provimento em comissão sejam estabelecidas limitações como o nível de escolaridade.

Todavia, tal exigência deve estar fundamentada na compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão e o nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional de seu titular.

Com o exposto, o projeto atende à constitucionalidade, pois cabe ao Município legislar sobre a matéria em apreço, visto a autonomia municipal de que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Foi observada ainda a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a mudança de nível de escolaridade dos cargos em comissão vem de encontro ao Princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O aumento da exigência de escolaridade para os cargos da Administração Pública não é novidade. Diversas carreiras do serviço público já passaram por esse aperfeiçoamento, considerado legítimo ante a alteração do contexto fático das atividades desenvolvidas no serviço público.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI**

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

---

Além do que, o objetivo perseguido deve ser que os cargos comissionados sejam preenchidos por pessoas que contenham um mínimo grau de instrução, respeitada a complexidade, responsabilidade e atribuições exigidas no cargo em que ocupa, garantindo assim, uma maior eficiência na execução dessas atribuições, assim como uma melhor prestação do serviço público aos municípios.

Ainda, no Projeto de Lei foi criada uma regra de transição para assegurar, em caráter de exceção, efeito prospectivo/pro futuro à norma, fixando prazo para a regularização definitiva da matéria, ou seja, exigência de escolaridade mínima para o provimento de cargo em comissão.

Mais a mais, deve ser estabelecido prazo razoável e necessário para que a Administração possa se reorganizar e, a partir daí, exigir a todos os ocupantes do cargo em comissão a escolaridade mínima.

Ante todo o exposto, opinamos, pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em exame.

É o parecer.

Marcos Antonio Ribeiro

Procurador Geral do Município





1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2023**

Ref.: Inquérito Civil n.<sup>o</sup> MPPR-0138.21.000378-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 129, III e IX, da Constituição da República de 1988; art. 27, parágrafo único, IV, e art. 80, ambos da Lei Federal nº 8.625/1993; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Públco a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Públco compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

**CONSIDERANDO** que se entende<sup>1</sup> como patrimônio público o conjunto de bens, dinheiro, valores, direitos (inclusive sociais, culturais e morais) e créditos pertencentes aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de administração direta ou indireta e fundacional, cuja conservação seja de interesse público e difuso, estando não só os administradores, como também os administrados, vinculados à sua proteção e defesa;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve pautar sua conduta e suas atividades de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dispostos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é exigida a realização de concurso público para o acesso aos cargos da Administração Pública, cuja seleção assegura não apenas a probidade e impessoalidade na escolha, mas, notadamente, recruta os mais aptos entre os candidatos à vaga;

**CONSIDERANDO** que, à regra acima, excetuam-se as hipóteses previstas nos incisos II e IX do referido dispositivo, quais sejam: a investidura em cargo em comissão e a contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Paraná igualmente prevê, em seu artigo 27, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou

<sup>1</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. *Controle do patrimônio público. Comentários à lei de improbidade administrativa.* 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 44.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR*

emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

**CONSIDERANDO**, portanto, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público e, diante disso, exigem estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da imparcialidade e da eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** que o provimento em cargo em comissão destina-se, apenas, às **funções de direção, chefia e assessoramento**, conforme consta dos artigos 37, inciso V, da Constituição da República de 1988 e artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de cargos em comissão dotado de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público e, portanto, ofendem o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os cargos técnicos, bem como aqueles que se destinam à execução de funções rotineiras, não se coadunam com o provimento em comissão, por mais contato que o agente possa ter com fatos relevantes da Administração, sendo entendimento ministerial consolidado o de que<sup>2</sup>:

**Enunciado nº 6.** Funções técnicas. Cargos para desempenho de

<sup>2</sup> Enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão. É que, para exercer corretamente essas funções não se exige qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comum a todos os servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público. Precedente(s): STF. ADI nº 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

**Enunciado nº 9.** Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança. Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, dentre outros, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que os ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CF, art. 37, V).

**CONSIDERANDO** que a ausência de exigência legal acerca do nível de escolaridade exigido aos cargos de provimento em comissão reforça a ideia de que se trata de um cargo dotado de atribuições de pouca complexidade, de nível subalterno, e, ainda, sem poder de comando a justificar o provimento em comissão;

**CONSIDERANDO** que, em sendo os ocupantes de cargos





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

comissionados detentores de cargo público, deve-se levar em conta a exigência de um nexo de pertinência entre a qualificação do servidor e a atividade a ser desempenhada, a fim de obedecer os princípios da razoabilidade, moralidade, imparcialidade e eficiência, sendo este o entendimento majoritário:

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que é a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam a condução de atividades com capacidade decisória, **devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada**<sup>3</sup> (destacou-se).

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.112/1990, em seu artigo 5º, estabelece como requisitos mínimos para a investidura em cargo público (i) a nacionalidade brasileira, (ii) o gozo dos direitos políticos, (iii) a quitação com as obrigações militares e eleitorais, (iv) **o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo**, (v) a idade mínima de 18 (dezoito) anos e (vi) a aptidão física e mental;

**CONSIDERANDO** que a nomeação de servidores para o exercício de cargo comissionado sem que haja nenhuma qualificação, grau de escolaridade ou capacitação específica para o desempenho funcional viola, dentre outros, os princípios da moralidade, eficiência e imparcialidade inerentes à Administração Pública, além de ensejar ato de improbidade administrativa por absoluta afronta ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

<sup>3</sup> Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: 2012, janeiro/fevereiro/março.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

**CONSIDERANDO** a necessidade de se observar a estrita pertinência entre o grau de escolaridade do cargo de provimento em comissão e as atribuições a serem exercidas, consoante delineado no seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. A baixa escolaridade exigida – 1º grau completo – para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil. 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013). - destacou-se.

**CONSIDERANDO** que, no Inquérito Civil n.º MPPR-0138.21.000378-4, foi identificada a inexistência de qualquer exigência legal relacionada à escolaridade para a nomeação e o desempenho de diversos cargos comissionados existentes na estrutura do Poder Executivo municipal, em especial, o cargo de Chefe da Divisão de Esportes da Secretaria Municipal de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR

Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – SEJUV;

## RECOMENDA

**a) ao Município de Sarandi/PR**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Walter Volpato, ou a quem, eventualmente, vir a substituí-lo e/ou sucedê-lo, que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos limites de suas atribuições, adote as providências necessárias para o fim de **promover a regularização legislativa** no tocante aos **requisitos** para o exercício dos **cargos comissionados** junto ao Poder Executivo Municipal, em especial, no tocante à **escolaridade mínima exigida**, observada a complexidade de suas atribuições, mediante a **edição e apresentação de proposta de alteração legislativa** das normativas responsáveis pela instituição desses cargos;

**b) à Câmara Municipal de Vereadores**, na pessoa de seu presidente, Sr. Eunildo Zanchim, ou a quem, eventualmente, vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo, que, nos limites de suas atribuições, no prazo de **30 (trinta) dias**, atue de modo a **promover a regularização legislativa** no tocante à regulamentação dos requisitos para o exercício dos cargos comissionados junto ao Município de Sarandi/PR, **em especial, no que diz respeito à escolaridade mínima exigida**, observada a complexidade de suas atribuições, mediante a **apreciação (discussão e votação) do Projeto de Lei a ser apresentado pelo Poder Executivo Municipal.**

Assinala-se aos recomendados o **prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe, de modo expresso, quanto ao acatamento ou não da presente Recomendação**, bem como para que **encaminhem** a esta Promotoria





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1.ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR*

de Justiça os documentos e informações sobre as providências adotadas com o objetivo de atendê-la.

Por fim, adverte-se que, se necessário, serão propostas as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, e a ciência da ilegalidade por meio do presente expediente desautorizará futura alegação de ausência de dolo a respeito de eventual ilegalidade/inconstitucionalidade verificada.

Sarandi/PR, 10 de janeiro de 2023.

IVANDECI JOSE CABRAL JUNIOR:3173576381 0	Assinado de forma digital por IVANDECI JOSE CABRAL JUNIOR:31735763810 Dados: 2023.01.10 14:07:04 -03'00' <b>IVANDECI JOSÉ CABRAL JUNIOR</b>
---	--

Promotor de Justiça



## ofício 64/2023 - Projeto de Lei

584 / 23

**De** Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>  
**Para** Camila de Souza Bueno dos Santos <protocolo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 2023-07-27 14:58  
**Prioridade** Alta

Recomendação n. 001-2023 - ofício 64-2023.pdf (~1.9 MB)

Oficio 64-2023 - Projeto de Lei - Institui Escolaridade mínima para os cargos comissão .pdf (~2.9 MB)

Oficio 64-2023 - Projeto Lei Escolaridade Cargos Comissionados.docx (~70 KB)

Boa tarde ,

Venho por meio deste encaminhar o Oficio 64/2023 - Projeto de Lei que tem como Súmula - Institui escolaridade mínimas para os cargos de provimento em Comissão.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito  
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
 FONE: 44-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

**PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - N° 22 / 2023**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB:**

<b>DATA:</b>	27/07/2023 - 17:36	
<b>Requerente:</b>	WALTER VOLPATO	
<b>CPF/CNPJ:</b>	204.888.239-00	<b>RG/Insc. Est.:</b> 907 571-2
<b>Endereço:</b>	Jaçanã, 606	<b>Bairro:</b> Centro
<b>Complemento:</b>		<b>CEP:</b> 87111-970
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	
<b>Telefone:</b>	(44)3264-8600	
<b>ASSUNTO:</b>	INSTITUI. AS ESCOLARIDADES MÍNIMAS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.	

INSTITUÍ AS ESCOLARIDADES MÍNIMAS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**  
**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 584/2023.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Instituí as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em Comissão.

**QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
 (x) Sim

**1. Lei Complementar nº 115/2005**, que Dispõe sobre Estrutura Administrativa do Município de Sarandi e dá outras providências.

**2. Lei Complementar nº 159/2007**, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

**3. Lei Complementar nº 10/1992**, que Dispõe sobre o estatuto dos servidores do município de Sarandi.

**QUANTO À PREJUDICABILIDADE:**

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 ( ) Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)  
 ( ) Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)  
 ( ) Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)  
 ( ) Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)  
 ( ) Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 01 de agosto de 2023.

**VAGNER RAFAEL VAZ**  
 Divisão de Arquivo Histórico  
 Diretor Legislativo da Câmara





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## SUBSTITUTIVO Nº 50, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

AO

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584/2023

**Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005, na forma que especifica.**

**Art. 1º** Ficam incluídos os Art. 43-A, Art. 43-B e Art. 43-C na Lei Complementar nº 115 de 27 de maio de 2005, com as seguintes redações:

**“Art. 43-A Será exigido Certificado de Conclusão de Ensino Médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, para os seguintes níveis de cargos de provimento em Comissão:**

- I – Diretores, com simbologia CC2;
- II – Chefes, com simbologia CC3;
- III – Assessores de Departamento, com simbologia CC3;
- IV – Assessor de Relações Comunitárias, com simbologia CC2;
- V – Assessor de Assuntos Comunitárias, com simbologia CC3;
- VI – Assessor de Assuntos Específicos, com simbologia CC3;
- VII – Assessores de Departamento do Gabinete do Prefeito, com simbologia CC4.

**Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplicará a cargos, cuja exigência acadêmica definida na criação do cargo seja superior ao disposto neste artigo.**

**Art. 43-B Será exigido Certificado de Conclusão de Ensino Superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, para os seguintes níveis de cargos de provimento em Comissão:**

- I – Coordenadores, com simbologia CC1;
- II – Procurador Jurídico, com simbologia PJ;
- III – Chefe de Gabinete, com simbologia CG;
- IV – Gerente de Projeto, com simbologia GP.

**Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplicará a cargos, cuja exigência acadêmica definida na criação do cargo seja superior ou mais específica ao disposto neste artigo.**

**Art. 43-C Os servidores já nomeados terão prazo até 31/12/2024 para se capacitarem, conforme Art. 43-A e Art. 43-B, sendo obrigatório para os novos nomeados respeitar os requisitos, desta Lei, para a investidura.” (AC)**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo visa aperfeiçoamento de técnica legislativa e de padronização do projeto original do Poder Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**SUBSTITUTIVO Nº 50, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.**  
**AO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**584/2023**

**“Regimento Interno:**

**Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;”**

É importante destacar que tal substitutivo não implicará aumento de despesa, pois só adequou o projeto original.

**Plenário Adércio Marques da Silva 02 dias do mês de Agosto de 2023.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**DIONÍZIO APARECIDO VIARO.**  
**Presidente**

**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
**Vice-Presidente**

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
**Membro**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

## **PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei Complementar nº 584/2023.**

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 584/2023, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Institui as escolaridades mínimas para os cargos de provimento em Comissão, observado o Projeto Substitutivo nº 50/2023, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório. Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Pelas Conclusões:

**DIONIZIO APARECIDO VIARO.**  
Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Presidente da COF

**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
Membro da COF

**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Membro da CLJRF

**IRENI MOURA FARIAS.**  
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

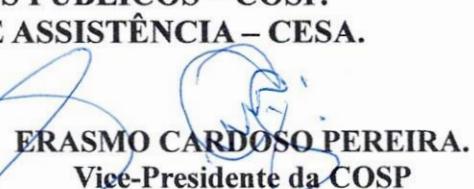
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

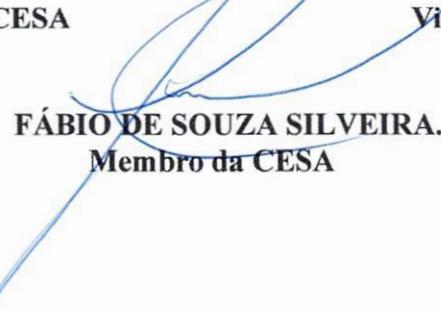
  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
Presidente da COSP

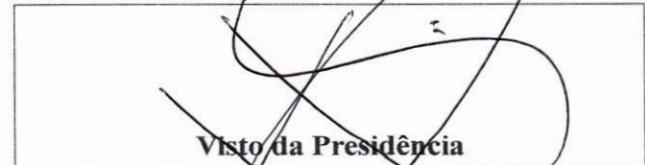
  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
Vice-Presidente da COSP

  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
Membro da COSP

  
**IRENI MOURA FARIAS.**  
Presidente da CESA

  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
Vice-Presidente da CESA

  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
Membro da CESA



Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 584/2023.

EMENTA: INSTITUI AS ESCOLARIDADES MÍNIMAS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

PROJETO SUBSTITUTIVO N° 50/2023 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2023 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2023 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 09/08/2023 COM 07 VOTOS FAVORÁVEIS E 02 VOTOS CONTRÁRIOS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	NAO
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		AUSENTE	AUSENTE
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		SIM	SIM
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	NAO

SARANDI, 23/08/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA N° 134  
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO  
PORTARIA N° 021/2023

